



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 2024

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir os direitos das vítimas de crimes e de calamidades públicas entre os direitos e garantias fundamentais.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC) (1º signatário), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Romário (PL/RJ), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Omar Aziz (PSD/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir os direitos das vítimas de crimes e de calamidades públicas entre os direitos e garantias fundamentais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXX:

“**Art. 5º**

.....

LXXX – é assegurada, nos termos da lei, a especial proteção aos direitos das vítimas de crimes e de calamidades públicas, vedada a proteção estatal insuficiente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números da criminalidade no Brasil são alarmantes. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (divulgado em 2024), o

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2925235784>

Avulso da PEC 46/2024 [2 de 6]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasil tem a taxa de 22,8 mortes violentas intencionais a cada 100.000 habitantes, valor esse quatro vezes maior do que média mundial de homicídios (5,8). O Brasil tem 107 aparelhos de celular roubados ou furtados por hora, com 937.294 registros no ano de 2023, e, a cada 16 segundos, um golpe de estelionato acontece em território nacional.

De 2011 a 2023, houve um crescimento de 91,5% no número de estupros praticados em território nacional, sendo que a cada seis minutos uma pessoa é estuprada no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil, embora tenha promovido e assegurado diversos e respeitáveis avanços no âmbito dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não prevê, de forma específica, a tutela dos direitos das pessoas naturais que foram vítimas da criminalidade e de calamidades públicas no país.

O delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Dr. Nestor Sampaio Penteado Filho (*in memoriam*), propôs reflexão sobre o tema em seu Manual de Direito Constitucional: “Tem-se aqui verdadeira sistematização de direitos de acusados, presos, delinquentes, indiciados etc. À guisa de curiosidade, permito-me incitar o leitor a procurar, neste art. 5º, quantas vezes o constituinte redigiu direitos de presos, acusados, réus etc. e quantas vezes o fez por vítimas... É lamentável, se não vergonhoso, o resultado encontrado!” (Manual de Direito Constitucional. 2ª. ed. Campinas, SP: Millenium, 2005. p. 80).

Embora exista previsão no art. 245 da Carta Magna a determinar que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”, é necessária vontade política para estruturação e sistematização de políticas públicas de segurança, combate à criminalidade e efetiva proteção dos direitos das vítimas.

Nesse sentido, a inserção do dispositivo proposto no âmbito do art. 5º da Constituição Federal constitui verdadeiro mandado constitucional





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de implementação dessas políticas públicas, ainda pendentes de implementação e sistematização na vida jurídica brasileira.

São consagrados diversos direitos, de maneira expressa e categórica, àqueles praticantes de crimes de toda ordem, mas não há previsão constitucional específica voltada à pessoa da vítima, quase que esquecida no meio constitucional e processual penal.

Há instrumentos normativos isolados que cuidam da vítima e respeitam sua posição de vulnerabilidade, tais como a Resolução nº 40/34 da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, e a Resolução nº 243, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 18 de outubro de 2021, que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas.

Apenas a título de contextualização, o referido ato normativo busca “assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação de danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante”.

A legislação infraconstitucional também contempla algumas previsões esparsas e não sistematizadas sobre o direito de a vítima habilitar-se como assistente de acusação no processo penal; sobre a vedação à revitimização e à violência institucional; sobre priorização em exames de corpo de delito e sobre a dinâmica inquiritória em audiências de instrução e julgamento.

No entanto, o que se percebe é que referidas previsões normativas caminham a passos curtos, sem que haja uma sistematização própria do tema e que o trate com a atenção necessária, face aos números alarmantes de vítimas que são submetidas a tal condição diariamente no país.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que toca às calamidades públicas, é de se ressaltar a calamidade pública ocorrida e vivenciada no Estado do Rio Grande do Sul, que expôs irmãos da família humana a desastre humanitário. A ausência de previsão constitucional e legal para tutela dessas pessoas certamente é medida que dificultou e dificulta a assistência às vítimas de calamidades.

A tipificação constitucional do direito das vítimas como direito e garantia fundamental, insculpida no art. 5º da Constituição Federal, é medida salutar e que, para além de um mandado constitucional imposto ao sistema de segurança pública, dirige-se à figura outrora esquecida da vítima e confere a ela uma posição digna de sujeito de direitos, respeitada e reconhecida pelo Estado brasileiro.

Por fim, passa-se a vedar expressamente na Constituição Federal a proteção insuficiente aos bens jurídicos das pessoas, traduzida como a falha estatal na proteção de direitos diariamente ofendidos como a vida, a liberdade, a dignidade e o patrimônio, em razão da insuficiência da atuação do Estado.

São essas as razões que nos levam a subscrever a presente Proposta de Emenda à Constituição. Certos da sensibilidade desta Casa quanto ao tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art60_par3